



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03436/09

Objeto: Inspeção Especial/Pessoal- Verificação de Cumprimento/decisão

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Responsável: Leonid Souza de Abreu

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL, NO ÂMBITO DE PESSOAL. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Cumprimento parcial. Aplicação de multa. Remessa de pendências para o processo da PCA/2.013. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2-TC- 04823/2014

RELATÓRIO:

Adoto como Relatório o Parecer Nº 00991/13, do Ministério Público Especial, de lavra da Procuradora Geral, Elvira Samara Pereira de Oliveira, a seguir transcrito:

“Trata-se de verificação de cumprimento da Resolução RC2 TC nº 00197/2010 (fls.2267/2270), que concedeu prazo de sessenta dias ao então Prefeito de Cajazeiras, Sr. Leonid Souza de Abreu, para sanar as irregularidades detectadas quando da realização de inspeção especial, no tocante a gestão de pessoal no respectivo Município. Quais sejam:

1. Existência de cargos não previstos em lei ou com nomeações em quantitativo superior ao previsto na Lei Municipal nº 1.558/20041;
2. Ausência de motivação na contratação de servidores temporários em excesso;
3. Ausência de lei para definição da remuneração (vencimento, gratificação e adicional), além da existência de situações específicas:
 - I. O cargo de Operador de Computador pertence ao Grupo Operacional de Nível Médio, mas percebe remuneração maior que os demais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03436/09

- II. O servidor José Stewart Cartaxo Rocha, contratado temporariamente como Assistente de Gestão, cargo do Grupo ocupacional de nível médio, percebe vencimento igual ao básico dos servidores de nível superior;
 - III. O cargo de Programador de Computador, pertencente ao Grupo Ocupacional de Nível Superior percebe remuneração em desacordo com a Lei Municipal nº 1.689/2007;
 - IV. Concessão de Gratificação de função e Vencimento comissionado sem previsão legal e sem qualquer critério;
 - V. Concessão de gratificação com fundamento na Lei Federal nº 8.112/904, mencionada na Lei Municipal nº 10.041/93, quando a matéria é reservada a lei específica;
 - VI. Definição do subsídio do Presidente da Fundação Ivan Bichara Sobreira, Sr. José Rigonaldo Pereira de Oliveira, equivalente ao de Secretário, quando existe apenas Projeto de lei conferindo nível de secretaria à fundação;
 - VII. Pagamento de remuneração aos professores sem observância da Lei Municipal nº 1.806/2008, referente ao Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos profissionais da Educação;
4. Prática de nepotismo, devendo ser encaminhada a relação de todos os servidores comissionados e prestadores de serviços que tenha algum parentesco com as autoridades (Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores);
 5. Ausência de comprovação das contribuições previdenciárias (segurados/patronal) ao INSS e ao Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Cajazeiras – IPAM;
 6. Falta de previsão legal quanto às atribuições e remuneração dos cargos do quadro funcional do IPAM;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03436/09

7. Ilegalidade no acúmulo da remuneração do cargo efetivo com o subsídio de Secretário (Srs. Wesley Sávio Gonçalves Damasceno e Geneluzia Dias de Lira), com contribuição previdenciária para o RGPS quando esses servidores são vinculados ao RPPS.

Expedição da Resolução RC2 TC n.º 00197/2010 (fls. 2267/2270), em que foi assinado o prazo de sessenta dias para que o Gestor, Sr. Leonid Souza de Abreu, procedesse ao restabelecimento da legalidade em relação às falhas constatadas pelos Peritos na inicial (fls. 2245/2259). Tem-se que a referida autoridade, após notificações, apresentou defesa (fls. 2278/2385).

Tendo a Auditoria verificado a insuficiência de documentação para a análise do cumprimento da Resolução em apreço, procedeu à realização de inspeção in loco para auxiliar na colhida e apuração dos documentos ausentes inicialmente apresentados pela defesa.

Desta feita, logo após a coleta de documentos pela Auditoria quando da inspeção especialmente destinada para este fim, o referido Órgão de Instrução exarou relatório de fls. 3360/3389, pugnando pelo cumprimento parcial da Resolução RC2 TC nº 00197/2010, em virtude de permanecerem diversas irregularidades, especificamente enumeradas no relatório técnico às fls.3385/3389 de 3360/3389.

A seguir, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para exame e emissão de parecer.

É o relatório. Passo a opinar(MPE).

Segundo constatou o Órgão Auditor, permanecem diversas irregularidades referentes à gestão de pessoal da Prefeitura do Município de Cajazeiras, restando insuficiente a documentação encartada pela defesa e acolhida pela Auditoria in loco. Assim, foi cumprida parcialmente a Resolução RC2 TC nº 00197/2010.

Faz-se imperioso ressaltar que as decisões desta Augusta Corte de Contas têm força executiva e vinculante, consoante se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03436/09

depreende inclusive de decisão emanada do Colendo Tribunal de Justiça da Paraíba:

“Tribunal de Contas – Decisões – Força executiva vinculante. Compete ao Tribunal de Contas, por força do imperativo constitucional, dizer sobre a legalidade dos atos de admissão de pessoal da administração pública, a qualquer título, aí incluindo-se a regularidade dos certames públicos, não sendo permitido a nenhum outro órgão insurgir-se contra tal decisão e efeitos dela oriundos, ressalvando-se a apreciação, pelo Poder Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, por força do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, encartada no art. 5º, XXXV, CF/88(...)(2ª C. Cível/TJ-PB, Ap. cível e R. de ofício n.º 98.004646-9, DJ/PB 04/04/99)”.

Assim, o não cumprimento de qualquer espécie de decisão emanada da Corte de Contas acarreta à autoridade responsável as sanções penais, civis e administrativas cabíveis.

Ressalta-se, por fim, que o art. 56 da LOTCE/PB prevê as hipóteses de aplicação de multa nos seguintes moldes:

“Art. 56 - Omissis:

(...)

IV- não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou a decisão do Tribunal”;

ANTE O EXPOSTO, alvitra esta representante do Ministério Público junto a esta Egrégia Corte de Contas pela:

- ✓ Declaração de cumprimento parcial da Resolução 00197/2010.
- ✓ Aplicação de multa ao Sr. Leonid Souza de Abreu, então Prefeito do Município de Cajazeiras, pela omissão referente às irregularidades não sanadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03436/09

- ✓ Remessa de verificação dos referidos aspectos para análise no bojo da Prestação de Contas Anual do Chefe do Executivo da Prefeitura Municipal de Cajazeiras no presente exercício.

O gestor foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. **É o relatório.**

VOTO DO RELATOR

Conforme se depreende do **Parecer Nº 00991/13**, acima transcrito, dos Relatórios da Auditoria e das demais peças integrantes deste processo, verifica-se que, permanecem diversas irregularidades referentes à gestão de pessoal da Prefeitura do Município de Cajazeiras, restando insuficiente a documentação encartada pela defesa e acolhida pela Auditoria in loco. **Sendo cumprida apenas parcialmente a Resolução RC2 TC nº 00197/2010.**

Assim sendo, voto acompanhando, na íntegra, o parecer do Ministério Público Especial, pela:

- ❖ Declaração de cumprimento parcial da Resolução 00197/2010.
- ❖ Aplicação de multa ao Sr. Leonid Souza de Abreu, então Prefeito do Município de Cajazeiras, pela omissão referente às irregularidades não sanadas, no valor de 2.000,00 (dois mil reais), assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para devolução aos cofres do Estado em favor do Fundo Municipal de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.
- ❖ Remessa de verificação dos referidos aspectos para análise no bojo da Prestação de Contas Anual do Chefe do Executivo da Prefeitura Municipal de Cajazeiras no presente exercício de 2013.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03436/09

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 03436/09**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, o parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os Membros **do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em:

- I. **Declarar cumprimento parcial** da Resolução 00197/2010.
- II. **Aplicar multa** ao Sr. Leonid Souza de Abreu, então Prefeito do Município de Cajazeiras, pela omissão referente às irregularidades não sanadas, no valor de 2.000,00 (dois mil reais), assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para devolução aos cofres do Estado em favor do Fundo Municipal de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.
- III. **Remeter** a verificação das referidas pendências para análise no bojo da Prestação de Contas Anual do Chefe do Executivo da Prefeitura Municipal de Cajazeiras relativa ao exercício de 2.013.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Min-Plen.Cons.Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 04 de novembro de 2014

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Representante do Ministério Público Especial

MFA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC Nº 03436/09